

## AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DO FEMINICÍDIO

THE LEGAL AND PSYCHOLOGICAL IMPLICATIONS OF FEMICIDE

LAS IMPLICACIONES LEGALES Y PSICOLÓGICAS DEL FEMINICIDIO

Daniele Cavalcanti Silva<sup>1</sup>  
Taliane Ferneda Batista<sup>2</sup>  
Delner do Carmo Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** O crescente assassinato de mulheres faz emergir a importância em se discutir o feminicídio, que numa definição ampla é o ato de matar mulheres em razão de gênero. Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo geral é analisar os aspectos relevantes sobre feminicídio em relação às implicações jurídicas, psicológicas e sociais. Com relação aos objetivos específicos, objetiva: identificar os tipos de violência de gênero contra a mulher; Revelar as principais causas do feminicídio; Apresentar os aspectos relevantes sobre o feminicídio contido na alteração do art. 121 pela Lei nº 13.104/15; analisar e demonstrar as implicações jurídicas, psicológicas e sociais do feminicídio. Com relação à natureza da pesquisa foi utilizada a pesquisa básica, procura gerar novos conhecimentos, contribuindo para o avanço da ciência. Quanto aos objetivos da pesquisa, é uma pesquisa descritiva, pois o fenômeno ocorrido ou objeto de estudo é analisado conforme sua relação entre as variáveis. Já os procedimentos técnicos da pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica que constitui numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos. As implicações jurídicas ficam evidentes porque foi estabelecida duas condições: a primeira violência doméstica e familiar; a segunda o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nas implicações psicológicas, ponto marcante é o desenvolvimento pelas vítimas de distúrbios de ansiedade, depressão e síndrome do pânico, que devido a grande pressão psicológica pode evoluir para casos de suicídio.

1114

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência. Gênero. Mulher.

**ABSTRACT:** The growing murder of women brings to light the importance of discussing femicide, which in a broad definition is the act and killing of women based on gender. Therefore, this article has the general objective of analyzing the relevant aspects of femicide in relation to legal, psychological and social implications. Regarding the specific objectives, it aims to: identify the types of gender violence against women; Reveal the main causes of femicide; Present the relevant aspects of femicide contained in the amendment to art. 121 by Law No. 13,104/15; analyze and demonstrate the legal, psychological and social implications of femicide. Regarding the nature of the research, basic research was used, it seeks to generate new knowledge, contributing to the advancement of science. As for the research objectives, it is descriptive research, because the phenomenon that occurred or the object of study is analyzed according to its relationship between the variables. The technical procedures of the research, on the other hand, are configured as bibliographic research that constitutes a collection of data from already published materials such as: books, newspapers, magazines and articles. The legal implications are evident because two conditions were established: the first domestic and family violence; the second, contempt or discrimination against the condition of women. In the psychological implications, a striking point is the development by victims of anxiety disorders, depression and panic syndrome, which due to great psychological pressure can evolve into cases of suicide.

**Keywords:** Femicide. Violence. Gender. Women.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito- Centro Universitário São Lucas. E-mail: danielecavalcanti96@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito- Centro Universitário São Lucas E-mail: talianeferneda@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor no Centro Universitário São Lucas, Porto Velho/RO - Especialista em Direito Administrativo - e-mail: Delner.azevedo@saolucas.edu.br.

**RESUMEN:** El creciente asesinato de mujeres trae a la luz la importancia de discutir el femicidio, que en una definición amplia es el acto y asesinato de mujeres por motivos de género. Por ello, este artículo tiene como objetivo general analizar los aspectos relevantes del femicidio en relación con las implicaciones jurídicas, psicológicas y sociales. En cuanto a los objetivos específicos, se pretende: identificar los tipos de violencia de género contra las mujeres; Revelar las principales causas del femicidio; Presentar los aspectos relevantes del femicidio contenidos en la reforma al art. 121 por la Ley nº 13.104/15; analizar y demostrar las implicaciones jurídicas, psicológicas y sociales del femicidio. En cuanto a la naturaleza de la investigación, se utilizó investigación básica, esta busca generar nuevos conocimientos, contribuyendo al avance de la ciencia. En cuanto a los objetivos de la investigación, se trata de una investigación descriptiva, porque se analiza el fenómeno ocurrido o el objeto de estudio según su relación entre las variables. Los procedimientos técnicos de la investigación, por su parte, se configuran como una investigación bibliográfica que constituye una recopilación de datos de materiales ya publicados como: libros, periódicos, revistas y artículos. Las implicaciones jurídicas son evidentes porque se establecieron dos condiciones: la primera violencia doméstica y familiar; la segunda, el desprecio o la discriminación de la condición de la mujer. En las implicaciones psicológicas, llama la atención el desarrollo por parte de las víctimas de trastornos de ansiedad, depresión y síndrome de pánico, que debido a la gran presión psicológica pueden evolucionar hacia casos de suicidio.

**Palabras clave:** Femicidio. Violencia. Género. Mujeres.

## INTRODUÇÃO

A imagem do sexo feminino, historicamente, desde os relatos bíblicos sempre fora apresentada como auxiliadora ao homem que era o símbolo patriarcal. Existia, porém, com raríssimas exceções, mulheres protagonizando no meio social e jurídico. No Brasil, não foi diferente, ela a tinha a função exclusiva de apoiar, entenda-se aqui, obedecer ao homem, prova disso, que em certo período, não lhe era concedido o direito ao voto. Mesmo nessa condição de coadjuvante, a mulher já sofria violência, nas relações familiares. Contudo, mesmo com significativo avanço e evolução no campo representativo da mulher na sociedade, ainda, assim, continua a ser vítima de diversas violências, em alguns casos chegando a ser assassinada, quando isso ocorre, está se referindo ao femicídio.

O Femicídio é a conduta ilícita praticada contra a mulher devido ao fato dela ser mulher, aqui são incluídos temas como: misoginia, menosprezar a condição feminina ou, mesmo, a discriminação do gênero, perpassando por episódios de violência sexual e a ocorrência de violência doméstica. A Lei do Femicídio nº 13.104/15, promoveu alteração no Código Penal brasileiro, incluiu esta tipificação penal como crime de homicídio qualificado.

Por outro lado, também se justifica em razão da necessidade de se trabalhar a conscientização sobre esse assunto, através da produção do conhecimento, visando evitar que continue aumentando cada vez mais essa triste realidade que ceifa a vida de muitas mulheres, que necessitam de pessoas ao seu redor, com mais conhecimento sobre as causas da violência contra elas, encontrando nessas pessoas a força necessária para se libertarem de seus relacionamentos abusivos, alertando e chamando a atenção para que a sociedade mude a mentalidade sobre esse gravíssimo problema jurídico-social.

O problema da pesquisa reside no fato de que o feminicídio não é um episódio remoto na vida das mulheres, é, na realidade, a resultante das discordâncias de poder, em conjunturas socioeconômicas contrárias existentes entre homens e mulheres. Qual o impacto das implicações jurídicas, psicológicas e sociais causados pelos Feminicídio na sociedade?

O objetivo deste artigo é analisar os aspectos relevantes sobre feminicídio em relação às implicações jurídicas, psicológicas e sociais. Com relação aos objetivos específicos, objetiva: identificar os tipos de violência de gênero contra a mulher; revelar as principais causas do feminicídio; apresentar os aspectos relevantes sobre o crime de feminicídio, tratado na alteração do art. 121 pela Lei nº 13.104/15; analisar e demonstrar as implicações jurídicas, psicológicas e sociais do feminicídio.

Esta pesquisa se apresenta da seguinte forma: o capítulo 2 ASPECTOS HISTÓRICOS: A Violência de Gênero Contra a Mulher procura demonstrar de onde teria surgido a diferença entre homem e mulher, a relação de submissão para com o marido e de como as mulheres não tinham nenhum tipo de reconhecimento; capítulo 3, expressa as considerações sobre a violência contra a mulher, focando na definição dos tipos de violência com base na Lei nº 11.340/2006; capítulo 4, aspectos relevantes sobre o feminicídio, além dos conceitos, também, traz os tipos de feminicídio; capítulo 5, os aspectos legais sobre o feminicídio, traz uma análise da legislação pertinente ao tema como a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104/15 finalmente encerrando com o capítulo 6 As implicações jurídicas, psicológicas e sociais do feminicídio.

A metodologia aplicada nesta pesquisa, quanto a sua abordagem empregou-se a pesquisa descritiva, que relata descrever um fenômeno, detalhe, pois permiti abordar com clareza as características de um grupo ou uma situação. Com relação à natureza da pesquisa foi utilizada a pesquisa básica, procura gerar novos conhecimentos, contribuindo para o avanço da ciência. Quanto aos objetivos da pesquisa, é uma pesquisa descritiva, pois o fenômeno ocorrido ou objeto de estudo é analisado conforme sua relação entre as variáveis. Já os procedimentos técnicos da

pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica que constitui numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS: A Violência de Gênero Contra a Mulher

Notadamente, numa sociedade que apresenta imensas diferenças culturais e religiosas comuns a essas várias coletividades humanas, há um ponto de convergência entre eles, é o modelo patriarcal adotado pelas organizações sociais.

Cabendo, aqui, uma reflexão, que historicamente, segundo as palavras de Maria da Penha F. dos S. de Carvalho, explica que:

O patriarcado sempre alocou as mulheres num posicionamento socialmente inferior, de submissão, circunstância que refletiu nos mais diversos âmbitos, como o profissional, econômico, acadêmico e, inclusive, jurídico. Tal circunstância nos auxilia a compreender a razão pela qual a violência de gênero é flagrante tanto em nosso país como no mundo, embora, por óbvio, os graus de incidência sejam os mais diversos. (CARVALHO, 2012, p. 67).

É necessário que haja a compreensão do caráter social dessa violência de gênero que atinge especialmente as mulheres, percebendo, ainda, que o nível de inferiorização deve ser encarado como um processo histórico imposto pelas discrepâncias e características da conjuntura que se estabeleceu, imergindo a conclusão como sendo uma obra de cunho cultural. Conforme Ana Maria Cooling é necessário “reconhecer, portanto, os discursos e as práticas que nomearam às mulheres, o lugar social, as tarefas, as atribuições, e também a subjetividade feminina, é uma tarefa primeira” (COOLING, 2014, p. 33).

1117

Não se sabe ao certo onde começou o domínio do masculino sobre o feminino, somente que é de longa data e, claro, é retratado em vários ramos, bem como, em camadas da sociedade, de fundamental importância para delinear as funções que homens e mulheres exercem. Assim sendo, afirma Ana Maria Cooling que:

Masculino ou feminino não são meras condições biológicas/naturais, mas sim o resultado de uma construção sociocultural que impõe a superioridade de um (homem) sobre o outro (mulher), em que pese os discursos que historicamente legitimaram o protagonismo masculino se ampararem em argumentos essencialistas. (COOLING, 2014, p. 37).

Nesta seara, diversas foram as tentativas de normatizar e até mesmo explicar a natureza dos sexos e o modo como se relacionam entre si. Dentre eles grandes nomes ao longo da história de Aristóteles a Freud, bem verdade que servem de base até hoje, nos auxiliando na compreensão da construção da representação feminina, chegando a definir a conceituação do homem e da mulher, incluindo a função social de ambos. As primeiras narrativas nesse sentido foram realizadas no berço dos

filósofos mais representativos da Grécia Antiga, que abordavam discursos depreciativos em relação ao sexo feminino. Maria da Penha F. dos S. de Carvalho exemplifica bem esse período explanando que:

Na verdade, a grande maioria se empenhou em “demonstrar” a existência de uma suposta essência inferior feminina e, com base nessa premissa, os filósofos afirmaram que a desigualdade entre os sexos é justa, universal e imutável, pois está fundada na própria natureza. (CARVALHO, 2012, p. 71).

Justamente, foi atribuída a Aristóteles a tese da desigualdade natural dos sexos, em virtude da sua obra Política, como também, em seus tratados biológicos, a justificativa encontrase na sua abordagem sistemática onde procurou expressar que a tendência da alma das mulheres era de caráter passional, tanto que chama a atenção ao destaque, que a autora Maria da Penha F. dos S. de Carvalho, citando trechos da obra Política que denotam o quanto Aristóteles acreditava no domínio do homem sobre a mulher, concebível de forma natural. A autora expõe que:

A relação entre o homem e a mulher é por natureza a do superior ao inferior, do governante ao governado. O homem é mais apto para o comando do que a mulher, salvo exceções contrárias à natureza. (ARISTÓTELES APUD CARVALHO, 2012, p. 73).

De forma resumida podemos citar que na tradição judaico-cristã, a própria existência da figura feminina, “só se justifica através da existência do elemento masculino, ou seja, já nasce tendo que depender do homem”. (CARVALHO, 2012, p. 74). Por sua vez, no Cristianismo, conforme a Bíblia à “mulher foi responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, ou seja, é retratada como sendo pecadora devendo ser submissa ao homem”. (CARVALHO, 2012, p. 75). Mesmo no Século XVIII, os filósofos iluministas como o renomado Rousseau (1712-1778), eram bem controversos, em relação às mulheres, pois, acreditava “que a subordinação da mulher era perfeitamente natural, justificável e até necessária”, (CARVALHO, 2012, p. 76), por outro lado defendiam a igualdade entre os seres humanos. Um exemplo disso é sua obra a *Émile* ou de *l'éducation* que propõe uma educação altamente repressiva às meninas visando seu preparo para o casamento.

Mais tarde Immanuel Kant (1724-1804), abordou o tema do sexo feminino em duas obras: *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime* de 1764; e *Antropologia do ponto de vista pragmático* de 1798. Ele acreditava “que as mulheres possuem uma deficiência natural que as torna incapazes de desconsiderar fatores sensíveis e empíricos ao agir e tomar decisões pautadas na ética, pelo que não podem ser reconhecidas como seres morais”. (CARVALHO, 2012, p. 77).

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sem dúvida nenhuma, no ambiente doméstico, a mulher é a maior vítima, para corroborar com essa afirmativa pode-se citar as pesquisas que apontam a consolidação desses índices de violência altíssimos, como, ainda, elevações das agressões dentro de casa. Recente pesquisa da Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que:

Caiu violência na rua e aumentaram agressões dentro de casa. O "vizinho", que em 2019 ficou em 2º lugar como autor das agressões (21%), neste ano sumiu nas respostas. Em seu lugar apareceram pai, mãe, irmão, irmã, e outras pessoas do convívio familiar". (PORTAL G1, 2021).

Um verdadeiro retrocesso, se, observamos do ponto de vista que a mulher foi, ao longo do tempo, obtendo sua evolução social, que lhe garantiu avançar em áreas como: estudos, mercado de trabalho, certa independência no seio familiar, mesmo assim, não estão livres de preconceitos, discriminações que geram atos de violência.

No combate a esse tipo de violência, temos a Lei Maria da Penha nº 11.340 de 2006, que é uma lei distrital brasileira, onde sua principal finalidade é promover punição adequada e, conseqüentemente, coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Em seu artigo 5º revela o conceito de violência doméstica e familiar, como sendo, "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (BRASIL, Lei nº 11.340/06, 2022).

1119

Observação, muito importante, deve ser feita a respeito da Lei Maria da Penha trazendo em seu bojo que essa violência não ocorre apenas nos moldes que deixam marcas e evidências, conforme salientado por Luiza Franco:

Existe a violência psicológica, que é xingar, humilhar, intimidar ou amedrontar; debochar publicamente, diminuir a autoestima, estes seriam alguns exemplos de violência psicológica. A violência física é bater, espancar, empurrar, torturar, usar arma branca, utilizar arma de fogo, existindo assim inúmeras formas de violentar fisicamente. (FRANCO, 2019, p. 02).

Na realidade, para ser mais preciso, a Lei nº 11.340 de 2006, dedica um capítulo inteiro sob o título, Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conforme o Mapa da Violência 2020, que analisa os dados obtidos em 2018 de Homicídios de Mulheres no Brasil (Cebela/Flacso), o total de assassinatos foi de 4.519 mulheres no Brasil, isso corresponde a uma morte a cada 2 horas em 2018, desse total 68% das vítimas são negras, e aqui o levantamento traz uma discrepância muito grande, no período de 10 anos, ou seja, 2008 a 2018, o homicídio de mulheres negras teve um aumento de 12,4%, enquanto que de mulheres não

negras houve, na verdade, uma redução de 11,7%. Duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020).

Igualmente, merece destaque, pesquisa realizada com dados do ano de 2019, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que revela índices de violência doméstica, apontando, que as vítimas (mulheres), é três vezes, superior aos registros contra homens. Além de trazer, ainda nesta pesquisa, que 43,1% das ocorrências de violência acontecem sempre na residência da mulher, e somente 36,7% dos casos ocorrem nas ruas. (IPEA, 2019).

Pode-se, então, perceber que a violência contra o sexo feminino, constitui-se basicamente, numa das precípuas formas de desrespeito aos seus direitos humanos, retirando a garantia de direitos à vida, à saúde e à integridade física. Além de ser um dos embaraços públicos de grande relevância social e política no país, reivindicando do legislativo, dos gestores públicos um olhar voltado para a construção, efetivação e controle de políticas públicas que possam promover o enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como, a garantia de proteção aos seus direitos, nos casos que se encontrem sujeitas a violência, tendo, sempre, como base normatizações e instrumentos internacionais e nacionais de direitos humanos.

#### 4 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O FEMINICÍDIO

O termo Femicídio, originalmente trazido do inglês *Femicide*, inserido, primeiramente, em 1976, pela socióloga sul-africana Diana Russell, num evento denominado Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Mais tarde, no ano de 1992, o termo se consolidaria e seria utilizado de forma permanente através das autoras Caputi; Russell.

Suzanny Souza cita a definição das autoras, revelando que para elas:

O Femicídio é entendido como aquele ato de matar as mulheres em razão do ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade. É uma ação que em muitas situações, representa o ato máximo/final de uma sequência de violência física, moral e verbal, ou de um estupro, assédio ou exploração sexual. (Caputi; Russell apud SOUZA, p. 521, 2018).

Já para Patrícia Galvão, expressa que o Femicídio “é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher”, e conclui que “suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres”. (GALVÃO, 2018, p. 01).

Pertinente, ainda citar, o conceito das Diretrizes Nacionais do Femicídio para Investigar, Processar e Julgar Com Perspectivas de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres,



pois conceitua o Femicídio como sendo uma expressão utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. (DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO, BRASÍLIA, 2016).

A contribuição do Código Penal brasileiro é de suma importância para o tema, uma vez que, traz a definição como sendo um crime hediondo, tipificando-o na seguinte expressão: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino (Art. 121, VI do CP), quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Art. 121, §2º, incisos I e II do CP). A pena é de 12 a 30 anos.

Importante, ressaltar que o artigo acima que cita o Femicídio é inserido como uma qualificadora do homicídio, conseqüentemente, foi também, incluída através da Lei nº 8.072/1990 no rol dos crimes hediondos, igualmente aos crimes de estupro, latrocínio, genocídio e muitos outros, entendidos pelo Estado de extrema gravidade, causadores de grande repulsa da sociedade.

A ótica do Femicídio pode ser percebida através de três vertentes, pois, de acordo com os autores Sagot; Cabañas explicam que o primeiro é:

O íntimo, onde acontece nas relações amorosas aos quais os parceiros possuem relações íntimas; a segunda pela visão não íntima que envolve ataque contra as vítimas; e por fim, o chamado posicionamento na linha de fogo, onde a mulher ao interferir para evitar a violência morre durante a tentativa. (SAGOT; CABAÑÁS apud MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 309).

No caso da vertente íntima Xavier chama à atenção para a necessidade de observar as determinações da Lei Maria da Penha, para que se possa compreender, a constatação do Femicídio íntimo, pois ele evidencia que no Título II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, retrata perfeitamente esse tipo de violência, nos art. 5º, incisos, I, II, III, além do parágrafo único. Xavier explica que:

Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. (XAVIER, 2019, p. 62).

Da citação acima se extrai que Femicídios Íntimos, são aqueles em que homens estão envolvidos com as vítimas, ou seja, possuem necessariamente uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Pode-se incluir, também, neste tipo de violência os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou tem ou teve outras relações interpessoais, figurando como marido, companheiro e, até mesmo, namorado.

Com relação a segunda vertente, Femicídio não íntimo, esta é totalmente ao contrário da anterior, pois, apesar da vítima não possuir intimidade com o agressor, Xavier explica que na



verdade a vítima está ligada “por relações de confiança, hierarquia ou amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho”. (XAVIER, 2019, p. 64).

Por fim, a vertente por posicionamento da linha de fogo ou ainda, por conexão, Xavier conceitua lecionando que ocorre “quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal”. Ainda, explica que “por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos”. (XAVIER, 2019, p. 65).

Apesar da América Latina que vinha utilizando o termo Femicídio desde 2006, no Brasil somente começou a ser empregado em 2015, isso devido a resultados estarrecedores de mulheres que foram mortas em decorrência de gênero, que foram obtidos através de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, para fins de investigar a Violência contra Mulheres no ano de 2012, conseqüentemente, esta comissão fez a propositura do PL nº 292/2013 que procurava alterar o Código Penal Brasileiro e inseria o Femicídio como uma qualificadora do art. 121, homicídio.

## 5 ASPECTOS LEGAIS SOBRE O FEMINICÍDIO

Primeiramente, há que se considerar o grande legado da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha e sua ampla efetivação no combate ao Femicídio, pois, é destacada pela autora Renata Bravo, um dos fatores preponderantes, ela ensina que:

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar e não pressupõe que só há violência quando a agressão deixa marcas físicas evidentes. Reconhecer a violência psicológica nas relações, não subestimar o risco por trás de uma ameaça ou de uma aparente ‘lesão corporal leve’ podem prevenir violências mais graves, incluindo o Femicídio íntimo. (BRAVO, 2019, p. 71).

Evidentemente, que em muitos casos, o que ocorre são vários tipos de violência de modo sistemático, que estão inseridos na Lei Maria da Penha, Capítulo II, a partir do art. 7º. Então, sendo a violência física, mais comum, por si só se constitui numa fagulha inserida num ambiente macro de violência, que, ainda, inclui, conforme a visão de Renata Bravo:

Humilhações, críticas e exposição pública da intimidade (violência moral), ameaças, intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher (violência psicológica), forçar a ter relações sexuais ou restringir a autodeterminação da mulher quando se trata de decidir quando engravidar ou levar adiante ou não uma gravidez (violência sexual). (BRAVO, 2019, p. 74).

É de suma importância que se compreenda que quando ocorre à violência doméstica, geralmente, esses atos de agressões, além de se repetirem com maior frequência, também, se agravem cada vez mais.

Ademais, é de competência do Brasil, combater a violência contra a mulher, pois assumiu este compromisso por meio de assinatura de tratados internacionais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em ambiente doméstico está inserida na Lei Maria da Penha as Medidas Protetivas que vão do artigo 18, passando pelo art. 22, bem como, art. 35 e 36, com objetivos claros de cessar o ciclo de violência sofrido pelas vítimas, além de medidas integradas de prevenção e repressão da violência que envolve vários setores da sociedade civil.

A Lei nº 13.104/2015 conhecida como Lei do Femicídio, trouxe uma alteração ao art. 121 do Código Penal Brasileiro, na realidade, foi adicionado no § 2º, inciso VI, instrumento que visa maior proteção da violência contra a mulher, e ainda, aumentando a punição.

Galvão faz brilhante consideração acerca do Femicídio, ao dizer que:

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade. (GALVÃO, 2018, p.05).

1123

Nesse sentido, vale salientar, mais uma vez, que com a inclusão no Código Penal do Femicídio como uma qualificadora do crime de homicídio com pena de 12 a 30 anos, este crime foi equiparado à lista de crimes hediondos, tipificados pela Lei nº 8.072/1990, a exemplo do estupro, genocídio e latrocínio, tamanha a repulsa e a indignação causadas pela sua ocorrência.

## 6 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO

Uma das primeiras implicações jurídicas que merece análise é com relação à caracterização do Femicídio que ocorre mediante a observação do § 2º-A, incisos I e II que estabelece duas condições: quando ocorre a violência doméstica e familiar, que nas palavras de Marcelo Sabino, ocorre quando “o homicídio for resultado de uma violência praticada dentro do domicílio exercido pelo cônjuge ou qualquer outro membro familiar da vítima, o agravante Femicídio pode ser atribuído ao caso”. (SABINO, 2018, p. 25); e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que neste caso, há a necessidade de motivação de ódio pela mulher e a tudo que se relaciona com traços femininos.

Marcelo Sabino, ainda, completa, “não se fala somente em ser praticado pela simples condição feminina; no Feminicídio é fundamental que o homicida sinta total desprezo pela mulher, por entender que ela é inferior a ele”. (SABINO, 2018, p. 26).

Para se caracterizar uma violência de gênero é imprescindível que venha acompanhada de prova nítida. Se demandar dúvida, *in dubio pro reo*. Portanto, que leva o agressor a cometer tal crime, ou seja, sua motivação estabelece o fundamento da violência de gênero. Destarte, explica Bianchini e Gomes que “uma vez comprovada essa circunstância, não se pode mais invocar o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas (está proibido o *bis in idem*)”. (BIANCHINI; GOMES, 2016).

Nessa seara, importante expor o julgado de 2020, que retrata, nos mesmos moldes, o que foi mencionado no parágrafo anterior:

RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. **FEMINICÍDIO**. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA GESTANTE. PROVOCAÇÃO DE ABORTO. **BIS IN IDEM**. **NÃO OCORRÊNCIA**. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Caso que o Tribunal de origem **afastou da pronúncia o crime de provocação ao aborto (art. 125 do CP) ao entendimento de que a admissibilidade simultânea da majorante do Feminicídio perpetrado durante a gestação da vítima (art. 121, § 7º, I, do CP) acarretaria indevido bis in idem**. 2. A jurisprudência desta Corte vem sufragando o entendimento de que, enquanto o art. 125 do CP tutela o feto enquanto bem jurídico, o crime de homicídio praticado contra gestante, agravado pelo art. 61, II, h, do Código Penal protege a pessoa em maior grau de vulnerabilidade, raciocínio aplicável ao caso dos autos, em que se imputou ao acusado o art. 121, § 7º, I, do CP, tendo em vista a identidade de bens jurídicos protegidos pela agravante genérica e pela qualificadora em referência. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1860829 RJ 2020/0028195-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020)

Leciona Bianchini e Gomes que “ao juiz compete (quando não há prova nem sequer indiciária da violência de gênero) rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa”. (BIANCHINI; GOMES, 2016). E pondera explanando que “a qualificadora do Feminicídio tem que ter justa causa específica (provas mínimas sobre esse ponto). Sem isso, rejeita-se parcialmente a denúncia”. (BIANCHINI; GOMES, 2016).

Com relação à qualificadora do Feminicídio, há, na realidade, uma divergência doutrinária. Uma corrente sinaliza que ela é subjetiva, ou seja, está diretamente ligada à motivação do crime, outra corrente vai em direção à objetiva, que possuem relação com o meio e modo como o crime foi executado. Abre-se aqui um parêntese, por essa afirmação pode-se enquadrar o art. 121, § 2º, incisos I, II e V do CP, como sendo subjetivos, enquanto que, os incisos III e IV do referido dispositivo, como sendo objetivos, que é o entendimento da jurisprudência conforme julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. **FEMINICÍDIO**. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. **NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES.** INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem* quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. **Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** 3. **É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino.** 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1739704 RS 2018/0108236-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018).

Todavia, ao reconhecer a circunstância do privilégio pelo tribunal do júri, como, por exemplo, a violenta emoção, imediatamente o crime perde o caráter de Feminicídio, entendimento revelado por Rogério Sanches e Ronaldo Batista. Nessa direção:

É impossível pensar num Feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. (CUNHA; PINTO, 2015, p. 135).

1125

Consolida-se que a violência de gênero, claramente não se constitui na forma de execução do crime, seu contexto é o da razão, da motivação, por esse raciocínio, portanto, figura como subjetivo.

Outro ponto relevante que merece análise e que é apontada por Suzanny Souza é o fato que “os Feminicídios, estupros e agressões em geral são ignorados ou recebem uma cobertura sensacionalista da mídia, dependendo da raça, da classe social e da aparência física das vítimas, segundo os padrões masculinos”. (SOUZA, 2018, p. 525). O entendimento da autora decorre do fato que “a polícia, a mídia e o público respondem aos crimes contra mulheres de cor, mulheres pobres, lésbicas, prostitutas e usuárias de drogas de maneira abismal, com profunda apatia atada a estereótipos pejorativos e normalmente culpando a vítima”. (SOUZA, 2018, p. 527).

Um fator crucial, que deve ser levado em consideração, é o fato de que não se deve idealizar o Feminicídio como um ato isolado, ou encarado como uma violência do calor do momento. Os acontecimentos antes e durante o crime devem ser sopesados, no caso em concreto

isto não ocorre, há uma omissão dos operadores do Direito, acompanhados da legislação; nesse sentido, pertinentes são os comentários de Gebrim e Borges que relatam que:

O Femicídio é o término, o fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres que inclui uma vasta gama de ações, que vão muito além de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), incesto e abuso sexual na infância, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no escritório em salas de aula), mutilações genitais (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomia gratuita), heterossexualidade forçada, esterilização contra a vontade, maternidade forçada pela criminalização do aborto e da contracepção, psicocirurgia, negação de alimentos a mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome da estética. Quando essas formas de terrorismo terminam em morte, tem-se o Femicídio (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62).

Assim sendo, feita a análise do crime de Femicídio é necessário que se tenha uma ótica ampla, visão macro de sua ocorrência, pois, conforme assevera Adriana R. de Mello é preciso “prestar atenção não somente no ato em si, porque leva a questão mais importante, que é a percepção dos efeitos danosos que o Femicídio causa, englobando, principalmente as vítimas, mais atinge, também, os agressores e toda a sociedade”. (MELLO, 2019, p. 119).

Os transtornos físicos, que tiveram como causa diversas agressões vão desde pequenas lesões pelo corpo, chegando à lesão física permanente, como: queimaduras, fraturas e paraplegia. Os autores Isaac Guimarães e Rômulo Moreira tecem pertinente comentário:

Os fatores que influenciam nessas lesões são a intensidade das agressões e o período de tempo da agressão sofrido pela vítima. Importante, esse dois fatores “intensidade” e “tempo de agressão”, pois, não cessando esses atos, pode evoluir para um assassinato, por parte do agressor. Importantíssimo que se busque medidas protetivas para cessar as agressões. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2017, p. 78).

Sgundo os autores, Silva; Coelho e Caponi, “no campo psicológico é muito comum às vítimas desenvolverem distúrbios de ansiedade, depressão e síndrome do pânico, que devido a grande pressão psicológica pode evoluir para casos de suicídio”. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2012, p. 94). Importante, também, destacar a dependência financeira, idade avançada da vítima, medo do julgamento pela sociedade, os filhos, geralmente, pequenos ainda e a relação parental, que necessitam dividir a responsabilidade de assistência aos filhos menores, figuram como fatores fundamentais, para que as vítimas continuem no ambiente de violência.

Importante ainda a visão de Maycoln Teodoro, professor de psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e membro da diretoria da SBP (Sociedade Brasileira de Psicologia), que expressa que: "a princípio, o que ocorre é uma reação estressada, ansiosa e de culpa em relação ao agressor. No entanto, com o passar do tempo, a pessoa pode desenvolver ansiedade com outros relacionamentos, retraimento social, baixa-autoestima e, conseqüentemente, depressão".

Diferentemente dos danos físicos, que se tornam fáceis de identificar, os males da violência psicológica são difíceis de reconhecer. Segundo Luiz Cuschnir, psiquiatra e coordenador do Grupo de Gêneros do Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Ipq-FMUSP, “quem sofre abusos psicológicos geralmente se sente infeliz, mesmo que aparentemente tenha a vida que deseja, e costuma ficar triste sem saber o motivo”.

Os meandros em que enveredam o Femicídio se caracterizam por ser um crime de natureza social. A explicação se dá, que seu cometimento, muitas vezes, ocorre pelo fato de suas razões motivacionais estarem alicerçadas no ódio e desprezo pela mulher, que caracteristicamente foi construída e consolidada ao longo do contexto social criado pela humanidade. Aponta, na mesma direção, Suzanny Souza afirmando que “a violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal”. (SOUZA, 2018, p. 529).

A autora, ainda, incrementa seu comentário, acrescentando que a mulher é retratada como influenciável por diversos setores da sociedade, como na esfera pública, representada pelo: governo, política, religião, escolas, meios de comunicação, mas, também, pelo campo privado como: família, parentes, amigos. Suzanny Souza explana que “isso, acaba por perpetrar uma ideia de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão que leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra” (SOUZA, 2018, p. 531).

Ainda, como implicação social, Souza expõe alguns seguimentos que são sobrecarregados como:

O sistema de saúde, responsáveis pelo tratamento das sequelas físicas e emocionais, das vítimas, proporcionando um atendimento integral, não se pode esquecer a sobrecarga das forças policiais ostensivas, atuando diretamente reprimindo os agressores, e dos sistemas judiciais, que têm que mover os processos de agressão quando os casos de violência são denunciados. (SOUZA, 2018, p. 533).

Indiretamente, porém, não menos importante, ocorre um retardo social exacerbado, em decorrência do machismo e, da obsoleta, cultura patriarcal, que impossibilita a ascensão das mulheres em suas carreiras, “provocando um efeito dominó, pois representa menos dinheiro circulando, por sua vez menos talentos operando nos setores técnicos, científicos, operacionais, educacionais, comerciais etc.”. (SOUZA, 2018, p. 535).

Os danos colaterais, também estão presentes, uma vez, que esse tipo de crime atinge toda a família. Comentam Meneghel; Portella que “as crianças sofrem violência quando as mães sofrem violência. Elas podem não apanhar, mas, estão vendo as mães sofrerem. Muitas

delas voltam a fazer xixi na cama, mesmo com 5 ou 6 anos, têm dificuldade de se desenvolverem na escola, se tornam agressivas, querem fugir de casa", destaca. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3.081)

Há uma corrente de estudiosos que entendem que o autor do feminicídio constitui-se num criminoso natural. Quem partilha desse entendimento é Meneghel; Portella, que afirmam que “o assassinato de mulheres por seus maridos, pais, amantes, conhecidos e estranhos não podem ser produtos de um inexplicável desvio de comportamento”. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3.083). Para esses autores, todos aqueles que matam mulheres em razão de gênero são terroristas sexistas, ou seja, se baseiam única e exclusivamente na discriminação do sexo, possuindo índole opressora no trato com as mulheres.

Este crime atinge em cheio as mulheres, mas também as suas famílias, a comunidade, bem como a toda sociedade, pois toda vez que acontecem episódios dessa natureza se mostra convalescente e decadente. Importante, enfatizar que além da legislação direcionada a tipificação desse delito, é de suma importância, medidas que promovam de um lado a prevenção e de outro a conscientização de condutas machistas e de ódio, para que, enfim elas possam ter liberdade, além da preservação da vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

1128

A questão do Feminicídio deve ser cada vez mais analisada, devido sua importância no combate às questões de gênero que precisam ser solucionadas. As mulheres, ainda, nos dias de hoje, enfrentam muitos preconceitos e, é preciso vencer essas barreiras que levam a distorções no papel que a mulher deve desempenhar dentro da sociedade.

Conforme foi tipificado o feminicídio no Código Penal brasileiro, através da Lei nº 13.104/15, onde o legislador consagrou, além da ideia precisa de proteção, como, também, identificou que a violência de gênero é uma emergência real, onde, não pode existir omissão por parte do Estado Democrático de Direito, que é o principal efetivo protetor das garantias fundamentais e exímio responsável pela solidificação dos direitos humanos.

Com relação aos aspectos legais, foi verificado que a Lei Maria da Penha tem papel fundamental, para a caracterização do crime de feminicídio, uma vez que conceitua os tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e em decorrência, do acontecimento, dessas violências é que se evolui para o feminicídio. A tipificação do crime de feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio com pena de 12 a 30, e inserido, ainda, no rol de crimes hediondos, nada mais justo uma vez que a vítima, geralmente, vem sofrendo por anos.



As implicações jurídicas ficam evidentes porque foi estabelecida duas condições: a primeira violência doméstica e familiar; a segunda o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essas condições têm muito peso, porque há a necessidade de prova cristalina, sob pena de *in dubio pro reo*, deve-se atentar para a motivação, uma vez que estabelece o fundamento da violência.

Outro ponto de grande discussão e divergência doutrinária é a qualificadora do feminicídio, uma corrente opta que ela seja subjetiva, pois está ligada a motivação do crime, outra corrente entende ser objetiva, pois está ligado ao meio e modo de execução do crime, a jurisprudência tem pautado suas decisões em enquadrar o art. 121, § 2º, incisos I, II e V do CP, como sendo subjetivos, enquanto que, os incisos III e IV do referido dispositivo, como sendo objetivos.

Nas implicações psicológicas, ponto marcante é o desenvolvimento pelas vítimas de distúrbios de ansiedade, depressão e síndrome do pânico, que devido a grande pressão psicológica pode evoluir para casos de suicídio.

O estudo aponta para uma lista de principais causas do feminicídio, dentre eles: há uma manifestação explícita de desprezo pela mulher e pelo feminino; sentimento de posse sobre as mulheres, devido à cultura de que a mulher deveria ser preparada desde cedo para o casamento, dona do lar e dedicação total ao marido e filhos; dependência financeira, intimamente ligada à falta de renda e qualquer outro meio para seu sustento; violência psicológica responsável pelos danos emocionais, diminuição da autoestima, imposição de que a mulher tenha o direito de suas próprias escolhas; acontece também, no campo moral, através de depreciação da Imagem e a honra da vítima, se utilizando de calúnia, difamação e injúria, espalhando boatos e falsas afirmações, por exemplo.

O Feminicídio, também, se apresenta com características de crime de natureza social. Devido, principalmente, ao fato de suas razões motivacionais está alicerçada no ódio e desprezo pela mulher, edificada ao longo do contexto social, indiretamente, ocorre um retardo social exacerbado, em decorrência do machismo e, da obsoleta, cultura patriarcal, que impossibilita a ascensão das mulheres em suas carreiras.

Como sugestão, propõem-se como medida de prevenção para coibir que esse tipo de crime seja praticado, seria a conscientização da mulher e do seu papel na sociedade, pois, na prática o que ocorre hoje é a penalização do autor do feminicídio, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização quebrando paradigmas de um status quo de supremacia masculina.

Objetivamente, podem ser criados os chamados ciclos restaurativos, ou seja, grupos reflexivos, com o objetivo claro de fazer os agressores, geralmente homens, refletir sobre seu comportamento agressivo e possam admitir desejos e vontades dentro de si, sentimentos como tristeza, saudade e amor, afastando-se do estereótipo, de que homem não chora, não se sente “frágil” imposto pela cultura de uma sociedade machista.

A grande percepção deste artigo é que além das mulheres, principais vítimas, existem outras, como suas famílias, sua comunidade e toda a sociedade que a cada caso desse crime hediondo se revela

mais decadente. A palavra de ordem é necessidade de medidas preventivas, protetivas e de conscientização de atos machistas e de ódio, para salvar a vida das mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Infográfico. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Jusbrasil, disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

BRASIL, **Lei 11.340 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

BRAVO, Renata. **Feminicídio – Tipificação, Poder e Discurso**. Editora Lumen Juris. São Paulo. 2019.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. **Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina**. Revista de Filosofia - UECE. Vol. 4, nº 11. Fortaleza, 2012.

COOLING, Ana Maria. **Gênero e História: um diálogo possível?** Revista Contexto e Educação, vol. 26, ano 29. Editora Unijuí: Ijuí – RS, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015.

DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO. **Para Investigar, Processar e Julgar**. Brasília- DF. 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf). Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio**. 2018. Disponível em: <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

GEHRM, L. M.; BORGES, P. C. C. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, 2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **LEI MARIA DA PENHA: Aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal**. 4ª edição. Revista Atual. Editora Juruá, Curitiba – PR. 2017.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. **FEMINICÍDIO - Uma Análise Sócio Jurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 2ª edição. Editora: GZ. Rio de Janeiro. 2019.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos, cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, set. 2017.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos, cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, 2017.

PORTAL, **Gr de Notícias**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha>. Acesso em: 12 de Jan. de 2022.

SABINO, Marcelo. **Feminicídio. Uma Tragédia Brasileira**. 1ª edição. Editora Autografia. São Paulo. 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. **Questões controversas com relação à Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. III, p. 263-279, jan./dez. 2016.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. **O Feminicídio e a legislação brasileira**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, Dec. 2018.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio: Análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha**. 2ª edição. Editora Lumen Juris. São Paulo. 2019.